

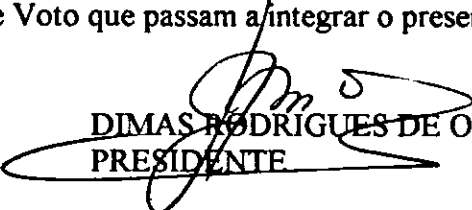
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10293/000.274/90-71
RECURSO Nº. : 85.534
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : SAID FARHAT
RECORRIDA : DRF - RIO BRANCO - AC
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.439

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - É tributável na Cédula "H" da declaração do Contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja comprovada. EXCLUSÃO DA TRD - No período anterior a 01/08/91, deve ser excluída a cobrança da TRD, em obediência ao disposto no Parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAID FARHAT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10293/000.274/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.439
RECURSO Nº. : 85.534
RECORRENTE : SAÍD FARHAT

RELATÓRIO

Foi emitida contra SAID FARHAT, já identificado às fls. 37 dos presentes autos, a Notificação Nº 005/90, de fls. 11, exigindo-lhe o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.987 e 1.988, no valor de NCZ\$ 155.275,39, em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

O lançamento teve sua origem em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos, com base em certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC (fls. 13), sobre uma construção realizada pelo Contribuinte, com área de 1.420 metros quadrados.

Intimado a comprovar os gastos efetuados com a obra, o Interessado apresentou os documentos de fls. 36 a 148, que foram considerados insatisfatórios pela Fiscalização e ensejaram a emissão da notificação de lançamento suplementar de fls. 157 e 158, referentes aos Exercícios de 1.987/86 e 1.988/87, nos respectivos valores transformados em BTNF, de 26.961,14 e 62.453,98.

Por não se conformar com o lançamento o Contribuinte, ao invés de impugná-lo, recorreu a este Conselho (fls. 166/167), onde foi julgado em 21/10/91, conforme Acórdão Nº 106-3.880 (fls. 193), sendo Relator o ilustre Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, cuja ementa leio em sessão.

O Recurso foi, então, recebido como se Impugnação fosse, dela constando, resumidamente, que :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10293/000.274/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.439

A) Os materiais de construção cujos documentos deixaram de ser apresentados foram adquiridos através de **ESCAMBO**, ou seja, troca por castanha do Pará, **“considerando que tal prática é muito comum em nossa região.”**

B) **“Não existe comprovação documental corrente, visto que tais transações são feitas entre amigos, imperando a confiança mútua.”**

Em Informação Fiscal às fls. 198, o Autuante afirma que **“seria razoável a alegação, se o Contribuinte à época fosse proprietário de algum imóvel rural (o que não consta em sua declaração de bens), justificando, assim, a forma de aquisição de tamanho volume de castanhas usadas no escambo.”**

Com respaldo na referida Informação, a autoridade **“a quo”** prolatou a Decisão Nº 176, de fls. 200/206, cuja ementa é lida em sessão.

Assevera ainda o julgador singular que **“o Contribuinte, conforme consta de sua declaração de rendimentos (fls. 01), apresenta-se na qualidade de CORRETOR e em momento algum especificou a origem do material permutado (CASTANHA), a forma pela qual a adquiriu.”**

Também o arbitramento é perfeitamente cabível - prossegue a autoridade julgadora - de vez que os documentos de fls. 181 a 190 (recibos com assinaturas ilegíveis), **“não podem ser considerados hábeis para justificar o custo dos materiais de construção adquiridos através de escambo, nem tampouco o valor correspondente a cada permuta pode servir como justificativa para fins de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL”**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10293/000.274/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.439

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, recurso dirigido a este Colegiado, alegando, tão somente, que :” A situação do Fisco é muito cômoda em simplesmente discordar e mandar cobrar os tributos. Perguntamos : por que não examinar com profundidade as razões de defesa apresentadas. Procurar conhecer “in loco” a realidade. Aceitar as dificuldades e problemas reais que ocorrem no ACRE, mormente em razão do rigoroso inverno. Assim sendo, argumentar mais seria repetir novamente o que do presente processo consta e devidamente comprovado.”.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10293/000.274/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.439

VOTO

CONSELHEIRO, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Não merece ser acolhida, nem do ponto de vista legal ou mesmo fático, a tese apresentada pela defesa.

Como sustenta o julgador “a quo” seria até razoável a alegação do Contribuinte para justificar a origem de seus recursos se ele, de alguma maneira, comprovasse a aquisição de tamanha quantidade de castanhas utilizada no escambo, já que ele não é produtor.

Também os recibos acostados aos autos às fls. 181 a 190 não podem ser considerados hábeis e idôneos, por não oferecerem sequer os primários requisitos para sua aceitação, como nome, endereço, CPF ou assinatura legível.

Enfim, nenhum argumento traz o Apelante ao processo, capaz de alterar , quanto ao mérito, a bem fundamentada decisão recorrida. Deve, contudo, ser excluída da cobrança a TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, em obediência ao parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10293/000.274/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.439

Meu VOTO é, pois, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao
Recurso, para a exclusão da TRD, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

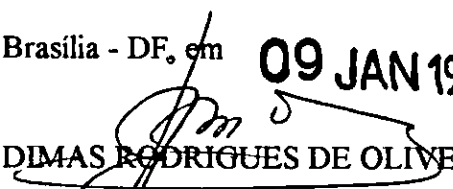
PROCESSO Nº. : 10293/000.274/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.439

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

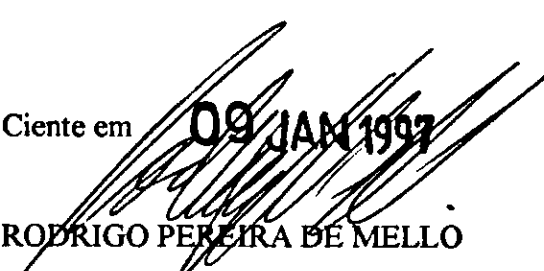
Brasília - DF, em

09 JAN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

09 JAN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL